

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 319 - Cosit**Data** 26 de dezembro de 2019**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS****-IMPORTAÇÃO****INCIDÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE CONDENSADOS. INSUMO DE REFINARIAS DE PETRÓLEO. ALÍQUOTA BÁSICA.**

A importação de mistura líquida de hidrocarbonetos mais leve que o óleo cru denominada "condensado", para utilização como insumo de refinaria de petróleo, é tributada pela Cofins-Importação com a incidência da alíquota **ad valorem** estabelecida no inciso I do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.478, de 1997, art. 6º inciso I; Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º, § 1º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, **caput** e §§ 8º e 15, e art. 23, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**- IMPORTAÇÃO****INCIDÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE CONDENSADOS. INSUMO DE REFINARIAS DE PETRÓLEO. ALÍQUOTA BÁSICA.**

A importação de mistura líquida de hidrocarbonetos mais leve que o óleo cru denominada "condensado", para utilização como insumo de refinaria de petróleo, é tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação com a incidência da alíquota **ad valorem** estabelecida no inciso I do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.478, de 1997, art. 6º inciso I; Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º, § 1º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, **caput** e §§ 8º e 15, e art. 23, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013.

Relatório

O interessado, acima identificado, dirige-se a esta Coordenação para formular consulta acerca da interpretação do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no que tange à alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação aplicável quando da importação de condensados para utilização como insumo em refinaria de petróleo.

2. Afirma que tem como ramo de atividade o refino de petróleo.
3. Explica que "a Refinaria é uma unidade industrial que processa insumos derivados de petróleo e que a "atividade do refino é realizada pelas Torres de destilação que, quando alcançada determinada temperatura, efetivam a separação de produtos pesados e de produtos leves".
4. Menciona que, conforme a Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012, a atividade dos formuladores "consiste na produção de gasolina e óleo diesel por meio de mistura mecânica de hidrocarbonetos líquidos".
5. Afirma que o formulador não realiza atividade industrial, uma vez que todo o seu processo ocorre a partir de uma mistura mecânica, que consiste na mistura de insumos em tanques de armazenagem. Além disso, o único produto autorizado é a gasolina A e o óleo diesel.
6. Aduz não ter dúvida de que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação dos condensados sejam **ad valorem**, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Relata que o § 8º do art. 8º da mesma lei estabelece uma exceção a essas alíquotas gerais para a importação de gasolina e suas correntes, com as alíquotas fixadas por unidade de volume do produto.
7. Descreve que, conforme a Agência Nacional do Petróleo (ANP), "a gasolina é uma mistura complexa de hidrocarbonetos relativamente voláteis, que podem ter de 5 a 12 carbonos".
8. Afirma ter realizado duas consultas à ANP sobre o conceito do termo "correntes". Em resposta a ANP teria consignado que "correntes são os insumos adquiridos pelos formuladores, de modo que nenhum insumo adquirido pelas Refinarias pode ser considerado corrente (Ofício nº 102/2010/DG-ANP - Doc. nº 02 e Memorando nº 184/2016/SRF - Doc. 03)".
9. Entende tratar-se de uma norma tributária em branco, em que "a norma tributária trouxe os elementos básicos da relação jurídico tributária, porém delega a complementação de alguns aspectos ao Poder Executivo, que nesse caso, como visto acima, ocorre através da Agência Nacional do Petróleo - ANP".
10. Faz referência a uma relatório técnico emitido pela ANP, "no qual restou consagrado que sua atividade técnica é a de refino (Relatório de vistoria técnica nº REL001 - SPC2017 - Doc. nº 04)".

11. Por fim indaga se, considerando que os condensados do código NCM 2709.00.10 por ele adquiridos não são uma corrente e não são utilizados em mera mistura mecânica para produção de gasolina, nas importações realizadas pela Refinaria, devem ser aplicadas as alíquotas **ad valorem** estabelecidas pelo **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou as alíquotas por unidade de volume constantes do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Fundamentos

12. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 28 de junho de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

13. Cabe salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

14. O objeto da consulta ora analisada é determinar quais as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação aplicáveis às importações de corrente de hidrocarbonetos denominados pelo consulente de "condensados", utilizados como insumo em refinarias de petróleo.

15. Pois bem, cabe primeiramente entender o que se trata do insumo da refinaria denominado "condensados". Transcreve-se o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que traz a definição de petróleo, que pode ser aproveitada para o caso em tela:

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

*I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e **condensado**; [sem grifo no original]*

16. Trata-se, portanto, o condensado de uma mistura líquida de hidrocarbonetos mais leve que o óleo cru e que pode ainda ser entendida como petróleo, mesmo que tenha sofrido um leve processamento.

17. Perscrutando a legislação, encontra-se menção a condensado no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nos §§ 15 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

Lei nº 11.196, de 2005

Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também: (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - às vendas de etano, propano, butano, **condensado** e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem **utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno**; e (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 10.865, de 2004

Art. 8º.....

(...)

§ 15. Na **importação** de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e **de condensado destinado a centrais petroquímicas**; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno,

orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente: (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e (Incluído dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. (Incluído dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

(...)

*§ 23. Aplica-se ao **condensado destinado a centrais petroquímicas** o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) [sem grifo no original]*

18. Tratam-se, no entanto, de disposições referentes à tributação da receita de vendas de condensado para centrais petroquímicas (Lei nº 11.196, de 2005, art. 56, parágrafo único, inciso I) e à tributação da importação de condensado às mesmas pessoas jurídicas (Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, §§ 15 e 23). Não correspondem, portanto, ao caso da importação de condensado para utilização como insumo de refinaria.

19. Cabe também analisar se o condensado pode ser considerado uma corrente de gasolina ou de óleo diesel, de modo a fazer incidir, na importação, alíquotas concentradas **ad rem**, nos termos do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 8º.....

*§ 8º A importação de **gasolinas e suas correntes**, exceto de aviação e **óleo diesel e suas correntes**, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.*

(...)

Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e

pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural;(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.

(...)

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo. [sem grifo no original]

20. Há que se comentar a utilização do termo "correntes" (de gasolina e de óleo diesel) pelo legislador. Em que pese a Lei nº 10.865, de 2004, não ter definido o que deve ser entendido como "correntes", isso foi feito, pela lei instituidora da Cide-Combustíveis, em caso idêntico ao da Lei nº 10.865, de 2004. Assim definiu o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001:

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I – gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III – querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis (fuel-oil);

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível.

*§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, **consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.** [sem grifo no original]*

21. Apesar de tal conceito legal ser perfeitamente aplicável ao caso em tela, cabe mencionar a definição de "correntes intermediárias" estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), na Resolução ANP nº 16, de 10 de outubro de 2010:

Correntes Intermediárias: são as correntes geradas em Unidades de Processo de Refinaria de Petróleo ou Unidades de Processamento de Gás Natural, que são processadas ou tratadas em outras Unidades de Processo desses complexos industriais ou são misturadas para a formulação de combustíveis. [sem grifo no original]

22. Observa-se daí que o termo "corrente", na indústria do petróleo, tem um significado amplo, representando qualquer fluxo líquido ou gasoso de hidrocarbonetos parte do processo de refino do petróleo ou do processamento de gás. As denominadas correntes intermediárias são uma classe específica de correntes que não são produtos finais (por isso intermediárias) e que serão processadas ou tratadas em outras Unidades de Processo ou misturadas na formulação de combustíveis.

23. Contudo, para efeitos de aplicação do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 (alíquotas **ad rem** na importação), o uso do termo "correntes" (de gasolina e de óleo diesel) deve ser feito de modo mais restrito, conforme o estabelecido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 2001.

24. Assim, quando o legislador se refere a "gasolina e suas correntes" e a "óleo diesel e suas correntes", ele está se referindo a misturas de hidrocarbonetos líquidos, de fluxos internos ou efluentes de Unidades de Processo de Refinaria, com composição semelhante à da gasolina ou do óleo diesel, e que poderiam resultar, por meio de um simples **processo mecânico de mistura**, sem a necessidade de processos industriais mais elaborados, a exemplo do craqueamento, em misturas de hidrocarbonetos com a especificação técnica da gasolina ou do óleo diesel.

25. Isso quer dizer que, para efeitos do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 (alíquotas **ad rem** na importação), é a destinação dada ao produto que vai determinar se se trata ou não de uma corrente de gasolina ou de óleo diesel, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 2001. **Se for utilizado na formulação de gasolina ou de óleo diesel, por meio de um simples processo mecânico de mistura, será considerado uma corrente de gasolina ou de óleo diesel. Se for utilizado na produção de derivados de petróleo, mesmo de gasolina ou de óleo diesel, em um processo industrial mais sofisticado, normalmente em refinarias de petróleo, o produto não é considerado uma corrente de gasolina ou de óleo diesel.**

26. Assim, o condensado utilizado como insumo em refinarias de petróleo, mesmo que venha a produzir gasolina ou óleo diesel como produtos de seu refino, não pode ser considerado corrente de gasolina ou de óleo diesel, para os efeitos do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, de modo que sua tributação deve seguir a regra geral, com a utilização, para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação, das alíquotas **ad valorem** estabelecidas no inciso I do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Conclusão

27. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que a importação de mistura líquida de hidrocarbonetos mais leve que o óleo cru denominada "condensado", para utilização como insumo de refinaria de petróleo, é tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e pela Cofins-Importação com a incidência das alíquotas **ad valorem** estabelecidas no inciso I do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

Assinado digitalmente

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ROMÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri..

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit